

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.141 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : V D REPRESENTADA POR M P D
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANELA
ADV.(A/S) : MANOELA NEGRELLI DE ATHAYDE HEIDRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Na situação concreta, o recorrente recolheu as custas federais e o porte de remessa e retorno, deixando de acudir às custas estaduais. Tendo em vista a excepcional relevância da matéria de fundo e o interesse público na sua definição, supero tal vício formal para permitir o pronunciamento de mérito do STF sobre o tema.

2. No caso, discute-se se a recorrente pode ou não ter seu direito à educação atendido por sua família, por meio da educação domiciliar (*homeschooling*). É relevante o debate acerca dos limites da liberdade de escolha dos meios pelos quais a família deve prover a educação de crianças e adolescentes, de acordo com as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. A controvérsia envolve, ainda, a relação entre o Estado e a família quanto à educação, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.

3. O caso em questão, apesar de não ser frequentemente judicializado, não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam. Segundo a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), após o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do *homeschooling* no Brasil dobrou e atingiu 2.000 famílias (<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/02/1594329-ex-alunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-no->

ARE 778141 / RS

pais.shtml).

4. A admissão do presente recurso tem como precedente, neste Tribunal, o julgamento do RE 583.523, sob a sistemática da repercussão geral, quando se superou a extinção da punibilidade pela prescrição e julgou-se o mérito do paradigma, tendo em conta a relevância da questão ali discutida (recepção ou não do art. 25 da LCP pela Constituição de 1988).

5. Por fim, uma vez reconhecida a repercussão geral do tema, nada impede a eventual substituição do paradigma por outro feito a ser distribuído por prevenção, nos termos do art. 325-A do RI/STF.

6. Diante do exposto, **dou provimento ao agravo e determino a sua conversão em recurso extraordinário.**

7. À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, 12 de maio de 2015

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator